



PROCESSO N.º:	82597/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU
CNPJ:	37.465.317/0001-03
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	RAQUEL CAMPOS COELHO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO XINGU
NÚMERO OS:	8436/2017
EQUIPE TÉCNICA:	THIAGO BRAGA ROSLER

Trata-se da análise das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingú, relativas ao exercício de 2016.

O Relatório Técnico de Auditoria, que encontra-se acostado aos autos, é resultado da análise das informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do TCE/MT e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

Após a devida análise, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

RAQUEL CAMPOS COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.442,58. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)*

2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em afronta ao parágrafo único do art 21 da LRF. - DA09 - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *O cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. A publicação da realização da audiência pública*



ocorreu em data muito posterior (somente em 22/05/2017, sendo que o prazo era 30/01/2017) à sua realização, conforme se verifica no Termo de Alerta e na Tela do Aplic (Apêndices deste achado). - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve créditos adicionais (R\$1.890,00) abertos sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF) na fonte de financiamento Operação de Crédito, conforme se verifica no quadro anterior "Créditos Adicionais – por fonte de financiamento". Os lançamentos no razão contábil (com contrapartida), disponíveis no Apêndice B deste relatório, demonstram a alteração orçamentária com operações de crédito na conta contábil 52213040000. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

Nesses termos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e do art. 189 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), opino pela citação do responsável indicado acima, enviando-lhe cópia do relatório de auditoria e de seu apêndice, para conhecimento e manifestação acerca dos atos e fatos que lhe competem, conforme indicado no relatório em questão.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS.

Em Cuiabá-MT, 21 de Agosto de 2017.

FRANCISLENE FRANCA FORTES
SUPERVISOR